



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 7.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação de 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
		Kz: 3 860.00	
		Kz: 2 375.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 45 000.00
- 1.ª série Kz: 25 400.00
- 2.ª série Kz: 17 380.00
- 3.ª série Kz: 10 700.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/00:

De revisão do Orçamento Geral do Estado para 2000.

Conselho de Ministros

Rectificação:

Ao Decreto n.º 12/00, de 10 de Março publicado no *Diário da República* n.º 10, 1.ª série, que aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 196/00:

Altera as disposições constantes do n.º 1 do artigo 3.º, dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do artigo 5.º e o artigo 17.º e introduz dois novos artigos referentes à abertura, termo e definição de campanha eleitoral ao Despacho n.º 117/99, de 13 de Agosto.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/00:

Determina a exclusividade para os bancos a emissão de cartões de débito, de cartões de crédito e de cartões de pré-pago de utilização múltipla. — Revoga o Aviso n.º 1/94, de 3 de Janeiro.

ARTIGO 10.º
(Abertura e termo da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral só pode ser permitida no período que medeia entre a divulgação do comunicado eleitoral e as 48 horas que antecedem a realização do acto eleitoral.

2. Qualquer violação ao estabelecido no ponto anterior é sancionada com a inviabilização da lista ou das listas violadoras.

3. A inviabilização é declarada por quem dirige o processo eleitoral através de comunicado público.

4. Se todas as listas concorrentes forem inviabilizadas, o processo eleitoral é considerado nulo.

5. Da decisão referida no ponto anterior não cabe recurso.

ARTIGO 11.º
(Campanha eleitoral)

Para efeitos do presente despacho define-se como campanha eleitoral todo o acto dos proponentes ou dos candidatos às eleições para os corpos gerentes das associações desportivas, com o objectivo de tornar público o programa de trabalhos ou a intenção de concorrer às mesmas.

O Ministro, *José Marcos Barrica*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/00
de 22 de Setembro

Havendo necessidade de se aperfeiçoar e melhorar o funcionamento do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), com a disponibilização de novos instrumentos de pagamento;

Convindo adequar as disposições relativas à emissão de cartões de débito à filosofia de liberalização da economia;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e o artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — A emissão de cartões de débito, de cartões crédito e de cartões pré-pagos de utilização múltipla é serviço exclusivo dos bancos.

2. Em caso de filiação da empresa prestadora de serviços aos bancos e operadora do Sistema de Pagamentos de Angola aos sistemas globais de pagamento deverá ser garantido para todos os bancos e sucursais de bancos estrangeiros instalados em Angola o direito de prestar o serviço de emissão de cartões de crédito, porém conduzidos no âmbito da afiliação da empresa junto dessas entidades internacionais.

3. A emissão de cartões deverá ser efectivada exclusivamente mediante contrato assinado pelo banco emitente e pelo titular do cartão, com discriminação de todos os direitos e deveres de ambas as partes.

Art. 2.º — 1. Para efeito do disposto no presente Aviso, são consideradas as seguintes definições:

a) *Cartão de débito*: é um instrumento de pagamento associado a uma conta de depósitos à ordem, em moeda nacional ou estrangeira em banco domiciliado no país, que possibilita ao titular do cartão:

I — A utilização do saldo da conta de depósitos mantida pelo titular para realizar pagamentos ou levantar numerário, em moeda nacional, na conta em moeda nacional ou estrangeira associada, por débito em tempo real, observado o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade do saldo da conta, bem como o acesso a outros serviços financeiros electrónicos ou a informações, na forma disponibilizada pela instituição emitente;

II — O pagamento de operações ou levantamento de numerário, em moeda nacional, por débito em tempo real no saldo da conta de depósitos provenientes do pagamento de salários e outros rendimentos pela entidade empregadora ou pagadora, titular da referida conta e à qual o cartão é associado, observado o limite diário estabelecido na rotina da prestação de serviço e a disponibilidade de saldo no cartão;

III — O pagamento de operações ou levantamento, em território estrangeiro de numerário desse país, por débito na conta de depósitos à ordem associada ao cartão de débito, observado o limite diário de valor equivalente a USD 200.00 e a disponibilidade do saldo da conta;

b) *Cartão de crédito*: é um instrumento de pagamento que, observado o limite fixado pela entidade emitente, permite a aquisição de bens e serviços e o levantamento de numerário, no País, em moeda nacional, quando de validade nacional e no exterior, em moeda estrangeira, quando de validade internacional, com a efectivação do pagamento das aquisições e dos valores levantados na data e forma contratadas entre o banco emitente e o titular do cartão, considerando-se crédito o montante não liquidado na data de vencimento da factura do cartão;

c) *Cartão pré-pago de utilização múltipla*: é um instrumento de pagamento de utilização nacional, com capacidade de pagamento limitada ao montante pago antecipadamente, armazenado no cartão sob forma electrónica;

d) *Cartão pré-pago mono-aplicação*: é um instrumento de pagamento, com capacidade de pagamento limitada ao montante pago antecipadamente, que não possui as características do dinheiro porque só permite a aquisição de bens e serviços junto a estabelecimentos comerciais definidos pela entidade emitente.

2. É permitida a inserção em um único cartão das funções mencionadas na alíneas a), b) e c) do número anterior.

Art. 3.º — É fixado o limite de USD 10 000,00 ou equivalente em outra moeda estrangeira, para a aquisição, por residentes cambiais, de bens e serviços ou levantamento de numerário no exterior por meio de cartão de crédito.

Art. 4.º — 1. O pagamento das facturas relativas à aquisição de bens e serviços por meio de cartões de crédito pelo contra-valor da moeda estrangeira, deve ser efectivado no banco emitente do cartão, devendo processar-se da seguinte forma:

- a) por débito da conta de depósitos em moeda nacional, pela compra das divisas correspondentes ao valor da factura do cartão de crédito;
- b) pela afectação de contas de depósitos em moeda estrangeira.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, as instituições bancárias devem anexar a cópia da factura do cartão de crédito ao respectivo contrato de câmbio ou «bordereaux».

Art. 5.º — É permitido o levantamento em moeda nacional, no País, por meio de cartão de crédito ou de cartão de débito emitidos fora do País.

Art. 6.º — Após a obtenção de capacidade de prestação dos serviços de gestão e controlo pela empresa prestadora de serviços aos bancos e operadora do Sistema de Pagamentos de Angola, os cartões anteriormente emitidos pelos bancos sob autorização concedido pelo Banco Nacional de Angola deverão obrigatoriamente passar a ser geridos pela referida empresa.

Art. 7.º — O disposto neste Aviso não se aplica à emissão de cartões pré-pagos mono-aplicação, bem como à emissão de cartões com características de cartão de crédito mas que têm exclusivamente a função de permitir a aquisição de bens e serviços junto ao agente económico emitente.

Art. 8.º — Fica revogado o Aviso n.º 1/94, de 3 de Janeiro.

Art. 9.º — Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

O Governador, *Aguinaldo Jaime*.